



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 54.157
(Processo nº. 2012/51066-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 331/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas. Encaminhar cópia dos autos ao MPE e TRE/PA.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2012/51066-7.

Assunto : Tomada de Contas Convênio SEPOF 331/2010.

Valor : R\$329.000,00 (trezentos e vinte e nove mil reais).

Objeto: Recuperação de 16 Km de Estradas Vicinais – Ramal do Pau do Remo ao Piracema.

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará.

Responsável: Lourival Fernandes de Lima – Ex-Prefeito.

O Órgão Técnico (fls.53/58) e o Ministério Público (fls.69/71), em seus pareceres, opinaram pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução de R\$329.000,00 (trezentos e vinte e nove mil reais) devidamente corrigidos, face a não comprovação do efetivo atendimento ao objeto conveniado, bem como, aplicação de multas pela irregularidade e pela instauração de tomada de contas. Sugeriram ainda, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público de Justiça (MPE/PA) e para o Tribunal Regional Eleitoral (TRE/PA), em razão de transferência de recursos no período eleitoral pelo Sr. José Júlio Ferreira Lima.

É o Relatório.

VOTO :

Julgo IRREGULARES (art. 158, III, Regimento Interno TCE/PA), as contas de responsabilidade do Sr. Lourival Fernandes de Lima, devendo recolher aos cofres públicos a importância de R\$329.000,00 (trezentos e vinte e nove mil reais), devidamente corrigido a partir de 30/12/2010. Aplico multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado (art. 242 do RITCE/PA) e R\$2.000,00 pela instauração de tomada de contas (art.243, III "b" do RITCE/PA). Determino que



Tribunal de Contas do Estado do Pará

sejam remetidas cópias do referido processo ao Ministério Público de Justiça e Tribunal Regional Eleitoral.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b, c, d c/c o art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito à época, CPF nº ,059.482.822-87, à devolução de R\$ 329.000,00 (trezentos e vinte e nove mil reais), devidamente corrigida a partir de 30/12/2010, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, e R\$2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

III- Encaminhar ao MPE e ao TRE cópia dos autos para que tome as providências cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 13 de novembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmos. Srs. Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA – Auditor
Convocado

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
MP/ 0100206